

## **PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/0192020-PE-SRP-PMM-SEMED;**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela licitante NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa A. DA S. SANTOS EIRELI Habilitada, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/0192020-PE-PMM-SEMED, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas e Higienização, por meio de Desinsetização e Desratização, Descupinização, Desalojamento de Pombos e Morcegos, Desinfecção e Limpezas de Fossa Séptica e Caixa D'água, com fornecimento de Material e Mão de Obra Qualificada, nas dependências Internas e Externas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e do Depósito Central de Merenda Escolar, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/PA.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta peça.

É o sucinto relato dos fatos.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNADA**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

**II.I - Os requisitos objetivos são:**

- A. Motivação:** A Pregoeira decidiu pela Habilitação da empresa A. DA S. SANTOS EIRELI.
- B. Tempestividade:** A empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP em tempo hábil apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal dentro do prazo previsto em lei;
- C. Regularidade Formal:** O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçados a autoridade que proferiu a decisão recorrida;
- D. Fundamentação:** O licitante deveria ter fundamentado o recurso no artigo 44, do Decreto nº 10.024/19, em respeito ao princípio da especialidade, o que não fez, entretanto em respeito aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, o mérito do recurso será analisado;
- E. Sucumbência:** implica na perda da empresa recorrente.

**II.II - Os requisitos subjetivos são:**

- A. Legitimidade da parte:** A empresa é licitante deste Pregão Eletrônico e manifestou interesse em recorrer da decisão que a habilitou a licitante concorrente.
- B. Interesse recursal:** A empresa recorrente entende que a decisão da pregoeira merece ser reformada pois a Habilitação da empresa concorrente não obedece os requisitos legais e editalícios, assim como viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Assim, a peça recursal apresentada pela empresa recorrida, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em que pese a fundamentação legal equivocada, pelo que se passa à análise das razões recursais:

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em suma, postula a recorrente NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP que a decisão da Pregoeira de Habilitar a empresa A. DA S. SANTOS EIRELI nos lotes I e II carece de reforma uma vez que, a licitante A. DA S. SANTOS EIRELI apresentou licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Ananindeua/PA, ocorre que diante do alto risco da atividade objeto do certame a licença de funcionamento deveria ter sido emitida pela Vigilância Sanitária Estadual, de acordo com a RDC nº 52, de 22 de Outubro de 2009, em seu artigo 5º, e violando o item 20.1.5, alínea “d”, do edital do presente pregão.

Alega também que a citada licitante não apresentou as declarações de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado e que os serviços são realizados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, respectivamente, itens 11.4.19 e 11.4.20 do instrumento convocatório.

Em apertada síntese.

#### **IV – DA ANÁLISE RECURSAL**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Analisando as razões recursais, temos que a licença sanitária exigida para o funcionamento de empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, deve ser concedida pelo órgão sanitário competente, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009, senão vejamos:

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Contudo, a determinação do órgão competente para emissão da licença sanitária depende do grau de risco da atividade econômica exercida, sendo classificadas como atividades de alto risco ou de baixo risco, nos termos do que preceitua a RDC nº 153, de 26 de Abril de 2017, a seguir dispostos:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – **alto risco**: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;

II – **baixo risco**: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária. (grifo nosso)

Ocorre que a atividade econômica objeto do certame, com base na Instrução Normativa nº 66, de 01 de Setembro de 2020, é considerada atividade de alto risco, vejamos:

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I.

#### ANEXO I

#### RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE NÍVEL DE RISCO III (ALTO RISCO)

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE - NÍVEL DE RISCO III
8122-2/00	<b>Imunização e controle de pragas urbanas</b>

Assim sendo, com fulcro na RDC nº 207, de 03 de Janeiro de 2018, observa-se que a competência para o licenciamento dos estabelecimentos que

realizam atividades de alto risco sanitário, utilizando para tanto uma interpretação excludente, é do Estado.

Art. 8º - Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco sanitário.

Nesse sentido, o licenciamento sanitário de atividade econômica de imunização e controle de pragas urbanas, classificada de acordo com a IN 66/2020 como de grau de risco III (risco alto), é de competência estadual, e logo, aos municípios compete o licenciamento apenas de atividades de baixo risco sanitário, ou seja, o município não possui competência para legislar com relação a atividade alvo do procedimento licitatório.

Desta feita, a Licença Sanitária apresentada pela empresa A. DA S. SANTOS EIRELI a qual foi emitida pela vigilância sanitária de competência local (Vigilância Sanitária do Município de Ananindeua), não faz competência em município diverso ficando restrito o funcionamento da respectiva pessoa jurídica de direito privado ao município de Ananindeua, nos termos da RDC 207/18, Art. 7º. Portanto, para a atuação da A. DA S. SANTOS EIRELI, em município diverso de sua sede, necessitaria de uma licença sanitária expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária Estadual, qual seja, a SESPA, em razão do grau de risco da atividade econômica, conforme acima salientado.

Ressalta-se que este raciocínio deve ser aplicado tanto para o Lote I quanto para o Lote II, haja vista que ambas as atividades possuem o mesmo CNAE (8122-2/00), conforme pode ser verificado em rápida pesquisa no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Destarte, por todo o acima exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável as razões recursais e opina pela inabilitação da licitante A. DA S. SANTOS EIRELI.

Por fim, salienta-se que a ausência das declarações descritas nos subitens 11.4.19 e 11.4.20, as quais não possuem caráter habilitatório, não ensejam na inabilitação da empresa impugnada, uma vez que os documentos obrigatórios para a habilitação dos licitantes está previsto no item 20 e subitens respectivos do instrumento convocatório.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo pelo **Conhecimento e Provimento do Recurso** formulado pelo licitante NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP, a fim de que seja declarada Inabilitada a empresa A. DA S. SANTOS EIRELI, pelos motivos de direito acima expostos.

Encaminho os autos à Sra. Pregoeira para análise, e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 20 de Novembro de 2020.

---

Igor Crisly Martins Morais  
OAB-PA 24.155  
Assessor Jurídico - PMM-SEMED